

RECURSO.....: AGRADO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE.....: THIAGO VENTURA DA SILVA
AGRAVADOS.....: PAULO LAAF E OUTRA
JUÍZO DE ORIGEM.: 3ª VARA CÍVEL DE JACAREPAGUÁ
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Agrado de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela parte executada, mas deixou de fixar honorários advocatícios em favor de seu patrono.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se o advogado possui legitimidade ativa para recorrer de decisão que deixa de fixar honorários advocatícios em seu favor; e (ii) estabelecer se o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença autoriza a fixação de honorários advocatícios em benefício do patrono da parte executada.

III. Razões de decidir

3. O agrado de instrumento é cabível contra decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

4. O advogado possui legitimidade e interesse recursal para questionar honorários advocatícios, pois a verba honorária constitui direito autônomo do causídico.

5. A execução de valor superior ao constante do título executivo judicial justifica a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o proveito econômico decorrente do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado de instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento: O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, autoriza a fixação de honorários advocatícios em benefício do executado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, parágrafo único, 85, § 14, e 996, caput; Estatuto da OAB, art. 23.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp nº 2.004.329/DF, Terceira Turma, j. 28.02.2023, DJe 03.03.2023; STJ, AgInt no REsp nº 1.870.141/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25.05.2020, DJe 04.06.2020; STJ, REsp Repetitivo nº 1.134.186/RS, Corte Especial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo interno em Agravo de instrumento nº **0037818-73.2026.8.19.0000** em que são agravante **THIAGO VENTURA DA SILVA** e agravado **PAULO LAAF E OUTRA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thiago Ventura Da Silva contra decisão proferida pela 3ª vara cível de Jacarepaguá.

Transcreve-se a decisão guerreada (index 749):

“Chamo o feito a ordem.

1) Trata-se de execução de sentença:

"Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar rescindido o Contrato de Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Outros Pactos na data do ajuizamento da ação e CONDENO os réus, solidariamente, a restituírem os valores pagos pelos autores, inclusive sinal, deduzidos 25% (vinte e cinco por cento) deste valor para cobrir as despesas realizadas, excluídos da condenação os valores pagos a título de corretagem e SATI, tudo corrigido monetariamente da data do pagamento pelo autor, sem a incidência de juros de mora até a data da publicação da sentença, condenando, finalmente, o réu ao pagamento dos

honorários advocatícios do autor que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação."

Efetivamente a planilha de fls. 623 encontra-se totalmente indevida, já que os juros de mora somente incidem após a publicação da sentença e a correção monetária deve ser incluída em cada pagamento realizado pelo autor.

Desta forma, reconsidero a decisão do item 2 de fls. 721 já que se trata de cálculo simples e acolho a impugnação, devendo o exequente juntar aos autos nova planilha nos exatos termos da sentença, ressaltando que inexistente preclusão quanto ao título judicial, somente tendo o exequente o direito de executar o exato valor fixado na sentença;

2) Venha aos autos nova planilha de débito pelo exequente."

Sustenta o agravante que a decisão guerreada embora tenha acolhido a impugnação ao cumprimento de sentença, deixou de condenar os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para condenar os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios (index 002).

A parte agravada apresentou contrarrazões, suscitando preliminarmente a ilegitimidade ativa do agravante e inexistência de omissão no julgado. No mérito, prestigia o *decisum* e pugna por sua manutenção tal qual lançado. (index 22)

É o relatório.

VOTO:

Desde já se registre que estão presentes os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos devendo, portanto, ser os presentes recursos conhecidos.

Ademais, cumpre consignar, desde logo, o cabimento do presente agravo de instrumento, uma vez que a decisão interlocutória impugnada foi proferida em sede de cumprimento de sentença.

A propósito:

"Art. 1.015, do CPC - Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de

**liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença,
no processo de execução e no processo de inventário.**

Trata-se de recurso interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença sem, contudo, fixar honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada.

Ab initio, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do agravante, uma vez que este, na condição de patrono da causa, possui legitimidade para questionar os honorários advocatícios e pleitear sua reversão em favor próprio, consoante a jurisprudência do Egrégio STJ, a saber:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ARBITRADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO ADVOGADO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. DIREITO AUTÔNOMO. RECURSO PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Os embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento da matéria a ser ventilada no âmbito do recurso especial não se consideram protelatórios, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Nos termos do art. 23 do Estatuto da OAB e arts. 85, § 14, e 996, caput, do CPC/2015, o advogado possui legitimidade e interesse recursal para interpor apelação, buscando reverter em seu favor os honorários de sucumbência arbitrados em prol da advogada da parte adversa à sua constituinte, sobretudo por caracterizarem os honorários direito autônomo do causídico. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 2004329 DF 2021/0383060-6, Data de Julgamento: 28/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2023)(g.n)

No mérito, assiste razão ao agravante. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, ***“no caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Tal entendimento foi consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS”***. (STJ - AgInt no REsp: 1870141 SP 2020/0081431-3, Rel:

Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)

Dessa forma, tendo a parte exequente buscado executar valor superior ao constante do título executivo judicial, são devidos honorários advocatícios ao patrono da parte executada.

ANTE O EXPOSTO, VOTO POR CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONDENAR A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO AGRAVADO, QUE FIXO EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator